|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Resolução CAU/BR n° 167/2018, Protocolo SICCAU n° 226035/2015 |
| INTERESSADOS: | RENATA SIMOES COSTA, CAU n° A219303-5 |
| Assunto: | **APRECIAÇÃO DE RECURSO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE PESSOA FÍSICA** |
|  | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 189.4.1/2022 – CEP-CAU/MG** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em formato híbrido, com membros presencialmente na Sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG, localizado à Avenida Olegário Maciel, 1.233, Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, bem como membros em ambiente virtual, por meio de videoconferência, no dia 25 de abril de 2022, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o Art. 4º da Resolução nº 167/2018 do CAU/BR:

*“A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:*

*I - Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;*

*II - Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e*

*III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU”.*

*[...]*

*§ 2º O profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional”.*

Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020 do CAU/BR dispõe que é condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR;

Considerando Art. 5° da Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e dispõe:

*“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.*

Considerando processo de interrupção do registro profissional, pessoa física, aberto pela requerente em 12/02/2015, por meio do Protocolo SICCAU n° 226035/2015, sem contudo, o atendimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, uma vez que não foram enviados os documentos exigidos pelos normativos vigentes;

Considerando processo de interrupção do registro profissional, pessoa física, foi operacionalizado pelo Setor de Alteração de Registro do CAU/MG, por meio do Protocolo SICCAU n° 226035/2015, após o cumprimento das exigências estabelecidas pela Resolução nº 167/2018 do CAU/BR, tendo sido vinculada como data fim do registro profissional a data de atendimento das pendências, ou seja, dia 28 de março de 2022;

Considerando mensagem eletrônica encaminhada por RENATA SIMÕES COSTA, requerente do processo em tela, recebida em 8 de abril de 2022, em que requer revisão da data de interrupção do registro profissional e consequente cobrança de anuidades pessoa física, em razão dos argumentos que apresenta, solicitando que a data de interrupção deve ser retroativa ao ano de 2011, conforme arquivo apensado ao respectivo processo eletrônico, Protocolo SICCAU n° 226035/2015;

Considerando análise desta Comissão sobre os documentos apensados ao processo eletrônico de interrupção do registro profissional, pessoa física, Protocolo SICCAU n° 226035/2015, bem como documentos complementares constantes do protocolo 226046/2015, contrarrazões apresentadas inclusas;

Considerando consulta realizada ao cadastro profissional da requerente no ambiente SICCAU, em que se verificou que a mesma não emitiu nenhum Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, em todo seu período registrada junto ao CAU;

Considerando que a primeira manifestação da requerente, no sentido de informar ao CAU sobre sua intenção de interromper o registro profissional pessoa física ocorreu em 12 de fevereiro de 2015, embora esta comunicação não tenha ocorrido rigorosamente nos termos dos normativos vigentes referentes ao procedimento de interrupção de registro profissional;

**DELIBEROU**

1. Considerar como parcialmente procedentes as contrarrazões apresentadas pela requerente, pois, embora a interrupção do registro profissional, pessoa física, tenha sido efetivada rigorosamente nos termos dos normativos vigentes, é perceptível a boa-fé da requerente nos argumentos apresentados, uma vez que não foi emitido nenhum RRT em todo o período de registro da profissional junto ao CAU;
2. Acolher parcialmente a solicitação de interrupção de registro profissional retroativa, e considerar como data de fim do registro da requerente a data de sua primeira comunicação sobre sua intenção de interromper o registro profissional pessoa física ocorreu em 12 de fevereiro de 2015;
3. Orientar o Setor de Alteração de Registros do CAU/MG a proceder com a interrupção do registro do requerente, com data retroativa à 12 de fevereiro de 2015;
4. Solicitar a comunicação dos procedimentos realizados ao professional requerente, arq. e urb. VINICIUS ISMERIM SANTOS DE LARA, CAU nº A689580, por meio de despachos de notificação nos respectivos protocolos;
5. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

**Folha de Votação DCEP-CAU/MG n° 189.4.1/2022**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiros Estaduais** | **Votação** | | | | **Assinatura** |
| **Sim**  **(a favor)** | **Não**  **(contra)** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Ademir Nogueira de Ávila – *Coordenador* | X |  |  |  |  |
| Luciana Bracarense Coimbra - *Coord. Adj.*  🞏 Luis Phillipe Grande Sarto (S) |  |  |  | X |  |
| Lucas L. Leonel Fonseca – *Membro titular*  🞏 Emmanuelle de Assis Silveira (S) | X |  |  |  |  |
| Felipe Colmanetti Moura – *Membro titular*  🞏 Thais Ribeiro Curi (S) | X |  |  |  |  |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG